Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 6227/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9579/2013
PROTOCOLO	**:** 1422608
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	**:** PEDRO ARLEI CARAVINA
CONTRATADO	**:** HENRIQUE FIETZ DE SOUZA ANDRADE MEI
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 130/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 27/2013
RELATOR (A)	**:** JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do Contrato nº 130/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Henrique Fietz de Souza Andrade MEI, no referente aos procedimentos de formalização contratual e dos seus termos aditivos e de supressão. Os documentos apresentados foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 14205/2014, peça 22), que considerou regulares com ressalva os procedimentos levados a efeito pelo órgão contratante.

Em seguida, o Procurador de Contas, em manifestação sobre o assunto, emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-4103/2015 (peça 23) opinando nos seguintes termos:

"- *Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 130/2013**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.*

*- Pela **ILEGALIDADE** e **IRREGULARIDADE da formalização dos Termos Aditivos nº 1, 2 e 3 ao Contrato Administrativo nº 130/2013**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, § 4º, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.*

*- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal**, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.*

*- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos**, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Da análise do conteúdo dos autos verifico que os procedimentos de formalização do Contrato nº 130/2013 e dos seus 1º e 3º Termos Aditivos e do 2º Termo de Supressão se desenvolveram de acordo com as prescrições legais e regulamentares, ocorrendo apenas as intempestividades da:

a) publicação do extrato dos 1º e 3º Termos Aditivos e do 2º Termo de

Supressão na imprensa oficial, bastando uma recomendação específica ao Prefeito Municipal, quanto à necessidade do cumprimento do prazo legal;

b) remessa das cópias dos 1º e 3º Termos Aditivos e do 2º Termo de Supressão, resultando dizer que a autoridade responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documentos, devendo ser, portanto, apenada com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Tudo considerado, acolho o entendimento expedido pela Inspetoria competente e em parte o posicionamento firmado no parecer do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I. DECLARAR A REGULARIDADE:

a) do procedimento de **FORMALIZAÇÃO** do Contrato nº 130/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Henrique Fietz de Souza Andrade MEI, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

b) com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso II, dos procedimentos de **FORMALIZAÇÃO** dos 1º e 3º Termos Aditivos e do 2º Termo de Supressão ao Contrato nº 130/2013, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;

II. RECOMENDAR, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, ao Prefeito Municipal de Bataguassu que dê exato cumprimento aos prazos estabelecidos em Lei ou regulamento para a publicação dos atos que exijam essa providência, uma vez que os extratos dos Termos Aditivos e de Supressão foram publicados na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

III. APLICAR, com fundamento na regra do art. 44, I e 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, multas ao Sr. **Pedro Arlei Caravina**, CPF nº 069.753.388-33, Prefeito Municipal de Bataguassu, equivalentes aos valores de:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 130/2013;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 2º Termo de Supressão ao Contrato nº 130/2013;

c) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 130/2013;

IV. ASSINALAR que os valores das multas aplicadas pelos termos dispositivos do inciso III, ***a***, ***b*** e ***c***, devem ser pagos ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 50 e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 8 de setembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

IHS